



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001271-33.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelado JOSÉ MOACIR MENDES, é apelado/apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido e DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001271-33.2024.8.26.0213
Apelante/Apelado: José Moacir Mendes
Apelado/Apelante: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista
Foro e vara de origem: Foro de Guará/1ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADA A ASSOCIAÇÃO. FALHA NA COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória visando à declaração de inexistência de relação jurídica que justificasse descontos mensais no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa. Alegou não ter se filiado à entidade e pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência da relação jurídica, condenando a ré à restituição dobrada dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se restou comprovada a contratação válida entre as partes; (ii) definir a forma de restituição dos valores descontados indevidamente; (iii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados pela requerida são insuficientes para demonstrar a adesão da parte autora, não possuindo autenticação robusta, como biometria facial, geolocalização ou mecanismo de verificação do QRCode, sendo inviável atribuir validade à suposta filiação.

4. A ausência de prova da contratação válida impõe o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e justifica a restituição dos valores indevidamente descontados em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS.

5. A prática abusiva da requerida e a má-fé evidenciada pela realização de descontos indevidos em benefício previdenciário do autor, sem consentimento, caracterizam dano moral presumido, passível de indenização.

6. O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença mostra-se insuficiente frente à gravidade da conduta e à vulnerabilidade do consumidor, sendo adequada a majoração para R\$ 5.000,00, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Considerando que o baixo valor da condenação, aplica-se o art. 85, § 8º, do CPC, sendo justa a fixação equitativa dos honorários em R\$ 1.520,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do requerido improvido. Recurso do autor provido para majorar a indenização por danos morais e fixar honorários advocatícios por equidade.

Tese de julgamento: A) Cabe à associação o ônus de comprovar a autorização válida do consumidor para os descontos realizados em seu benefício previdenciário. B) A ausência de comprovação da adesão autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e impõe a restituição em dobro dos valores cobrados, independentemente da demonstração de má-fé. C) A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário configura ofensa à dignidade do consumidor, ensejando indenização por danos morais. D) Quando o valor da condenação for inferior ao salário mínimo, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1000876-66.2024.8.26.0334, Rel. Salles Rossi, j. 15.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1014735-85.2024.8.26.0032, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 09.01.2025.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por José Moacir Mendes em face de Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista - AASAP, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da associação requerida, da qual alega não ser filiada. Pleiteou pelo declaração de inexistência do negócio jurídico, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 102/116 julgou procedente a ação, para: "a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à cobrança denominada “288 - CONTRIB. AASAP 0800 202 0177”, debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% a contar da data da citação, também até 27/08/2024. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (28/08/2024, conforme art. 5º, inciso II), incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil. c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal."

Apela o autora às fls. 126/136, requerendo a reforma parcial da sentença para seja majorado o montante devido a título de indenização por danos morais e dos

honorários advocatícios.

Apela também o requerido (fls. 128/142), alegando, em suma, ser válida a contratação eletrônica objeto dos autos.

Contrarrazões às fls. 146/163 e 164/174.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

Pela análise dos autos, observa-se que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva adesão.

Alega o réu que "as assinaturas desse tipo de contrato são fictas, ou seja, no ato da contratação o beneficiário escolhe um tipo de assinatura no sistema para constar no contrato", de modo que não haveria como comparar assinaturas. Assiste razão ao réu nesse sentido, vez que certos certificados digitais permitem ao assinante a escolha da forma em que será apresentada sua assinatura.

No entanto, diferentemente do que alegado pela associação, não houve autenticação da assinatura por "diversas formas".

A assinatura digital constante tanto na autorização de desconto e quanto na ficha de filiação (fls. 79/81) não possui qualquer comprovante de autenticidade da assinatura digital, não possuindo biometria facial, geolocalização, cópia dos documentos pessoais do autor, nada que possa comprovar a autenticidade da assinatura. Ainda, o QRCode constante na assinatura não possibilita qualquer verificação de autenticidade do documento.

Tendo em vista que não há nos autos documentação capaz de suficientemente comprovar a regular anuência da apelante aos descontos, deve ser mantida a sentença quanto ao reconhecimento da inexistência do contrato objeto dos autos e da consequente restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, porque aplica-se ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC.

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo à autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais, conforme corretamente determinou o juízo de primeiro grau.

No entanto, o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário relativos à contribuição em favor de Associação referente a serviço que não contratou, além da perda de tempo produtivo causada a ela ao ter que adotar

medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC), ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

Assim, havendo condenação no caso (indenização por danos morais), sobre seu montante é que deve servir de base de cálculo para a verba honorária.

No entanto, observo que mesmo o novo valor da condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conduz a honorários advocatícios inferiores a um salário mínimo, ainda que fixado o percentual máximo legal de 20%, de forma que entendo que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de se evitar remuneração aviltante.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Parcial procedência. Insurgência da parte autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral –

Ausência de prova de contratação válida efetivada pela autora. Descontos considerados indevidos. DANO MORAL. Ocorrência. Diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Precedentes. Fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008766620248260334 Macaubal, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada. DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais. (TJ-SP - Apelação Cível: 10147358520248260032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/01/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2025)"

"AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Inocorrência - Em que pese o Juízo a quo tenha acolhido as pretensões da autora, fê-lo em menor extensão - Por meio desse recurso, a requerente busca melhora na sua situação fática, de modo que, na espécie, verificado o interesse recursal - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL - Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício do autor - Devolução de forma dobrada do indébito que independe de má-fé - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral, contudo, não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 100,00 indevidamente descontada do demandante não implicou na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de um salário mínimo e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado sem devolução - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Indevida a imposição ao réu do dever de indenizar - Mantida a obrigação do requerente de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, bem como a compensação do que uma parte possa dever à outra - Recursos parcialmente providos para determinar que a repetição do indébito cobrado a partir de 30-03-2021 seja feito de forma dobrada, afastar a indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, determinar que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono adverso, fixados estes em R\$ 1.500,00, por equidade, vedada a compensação desta verba (art. 85, §§ 8º e 14, do CPC) e observada a gratuidade de justiça do autor. (TJ-SP - Apelação Cível: 10064448920248260196 Franca, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, para reformar parcialmente a sentença e:

1. Determinar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
2. Retificar os honorários, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais), conforme art. 85 §§2º, 8º, 11 e 16 do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora